

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.432, DE 2003**

Altera a legislação sobre o rito sumaríssimo.

**Autor:** Deputado Dr. Rosinha  
**Relator:** Deputado Rogério Silva

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado Dr. Rosinha apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1432/2003, que altera a legislação sobre o rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para elaboração de parecer de mérito, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

No prazo de cinco sessões não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Pretende o Projeto em análise promover duas alterações na Consolidação da Leis do Trabalho - CLT.

A primeira alteração revoga o inciso II do art. 852-B, que proíbe a citação por edital nas causas submetidas ao rito sumaríssimo.

A Lei nº 9.957/2000 criou, na Justiça do Trabalho, o procedimento sumaríssimo, aplicável às causas de até quarenta salários mínimos. A Lei nº 9.957/2000 optou por não permitir a citação por edital, à semelhança da cautela tomada pela Lei nº 9.099/95, que instituiu, na Justiça Civil, os instrumentos semelhantes de sumarização e informalização (juizados especiais) no julgamento das causas de menor valor econômico (até quarenta salários mínimos), e que também proíbe a citação por edital ( §2º do art. 18).

Ao adotar ritos sumários e informais, a Lei privilegia mais a solução do conflito do que o estabelecimento da verdade formal, valorizando, principalmente, o instituto da conciliação.

A conciliação, aliás, é, atualmente, a forma de solução de conflitos mais valorizada pela justiça moderna, comprometida com a pacificação social e efetividade da prestação jurisdicional. Por isso mesmo, é fundamental que as partes estejam presentes na audiência de conciliação. Se esse objetivo não pode ser sempre alcançado por meio da citação por carta, nos casos em que se utiliza a citação por edital, a possibilidade de obter-se a conciliação entre as partes é praticamente inexistente.

A permissão de utilização da citação por edital se incompatibiliza com o escopo da justiça sumária, focada na conciliação entre as partes, diminuindo as garantias processuais de ampla defesa e contraditório, de forma injustificada, já que ao reclamante será sempre assegurado demandar os seus direitos pelo rito ordinário. Somos, pois, contrários à modificação proposta pelo Projeto.

O segundo ponto trata do depósito recursal. Pretende o autor que nas causas submetidas ao rito sumaríssimo o depósito recursal corresponda ao valor da condenação.

A obrigatoriedade de efetuar depósito recursal independe da parte que recorre contra a condenação, sendo exigida tanto do empregador quanto do empregado com o objetivo de desestimular o uso meramente protelatório desse expediente.

Dessa forma, os valores do depósito são fixados de forma a impedir que o funcionamento da justiça fique travado em razão do inconformismo desfundamentado ou malicioso da parte vencida, isto é, o mecanismo do depósito está claramente voltado para a eficiência e rapidez da prestação judicial, não para a satisfação forçada e antecipada da parte vencedora.

Na sistemática atual, o depósito é limitado a valores estabelecidos em lei e que são atualizados por ato do Tribunal Superior do Trabalho. Atualmente, esses valores variam de R\$3.485,03 (recurso ordinário) a R\$ 6.970,05 (ação rescisória). A elevação desses valores até o total da condenação no caso do sumaríssimo é desviar o instituto do seu objetivo legal. A medida proposta onera muito o recorrente, principalmente as pequenas e microempresas que não terão dinheiro para bancar o recurso ainda que a sentença condenatória esteja completamente equivocada. Também nesse ponto somos contrários ao mérito do Projeto.

Pelo exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.432/2003

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003 .

Deputado Rogério Silva.  
Relator